



Parecer n. 94/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1730, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Dispõe sobre o estágio de estudantes de ensino superior em estabelecimentos de ensino superior em estabelecimentos de ensino público e particular, em órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional no Município”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1730, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que objetiva regulamentar o estágio remunerado para estudantes de ensino superior, dos cursos de Direito, Administração, Contabilidade e Engenharia Civil, junto à Administração Pública Municipal.

O projeto estabelece critérios de seleção, carga horária, valor da bolsa-auxílio, direitos e deveres dos estagiários, duração máxima dos contratos e forma de supervisão, em conformidade com a legislação federal sobre estágios. A medida busca criar oportunidades de formação prática para estudantes, ao mesmo tempo em que supre necessidades de apoio administrativo e técnico das secretarias municipais, sempre sem gerar vínculo empregatício.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da



matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do presente Projeto de Lei, portanto, regular a sua tramitação.

2.1 Da fundamentação jurídica

O estágio é regulado pela Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), que define essa atividade como ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, visando à preparação do educando para o trabalho produtivo. Nos termos do art. 3º dessa lei, o estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que observados os requisitos legais.

A Constituição Federal (art. 37, caput e inciso IX) admite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mas os estágios se distinguem dessa modalidade, pois se tratam de instrumento de formação educacional, com regime jurídico próprio. A lei federal autoriza sua realização também no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, desde que formalizado por meio de termo de compromisso entre estudante, instituição de ensino e concedente.

O presente projeto atende ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, na medida em que: (i) observa a legislação federal, ao explicitar que o estágio não gera vínculo empregatício; (ii) define jornada de até 30 horas semanais, em conformidade com a lei nacional; (iii) fixa duração máxima de 2 anos, salvo para pessoas com deficiência; e (iv) prevê a supervisão obrigatória de servidor do quadro permanente, garantindo caráter pedagógico.

Sob o aspecto financeiro, a concessão de bolsa-auxílio e auxílio-transporte deve respeitar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente os arts. 15 e 16, que exigem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e



compatibilidade com a LDO e a LOA. O projeto, ao condicionar a implementação à previsão orçamentária anual, assegura a conformidade fiscal e evita a criação de despesa sem cobertura.

Do ponto de vista do interesse público, a medida estimula a formação profissional de jovens e universitários, promovendo sua inserção gradual no mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que proporciona ao Município força de trabalho de apoio em diversas áreas, conforme demonstrado na Mensagem de Lei nº 1299/2025:

Este projeto de Lei diz respeito à necessidade de contratarmos estagiários de forma remunerada tendo em vista a gama de serviços administrativos. Essa também é uma oportunidade ao estudante das áreas de direito, contabilidade e administração passarem da fase teórica para a prática, podendo colocar em prática os seus conhecimentos aprendidos em sala de aula. Será de grande valia a contratação de tais estagiários, pois além da contribuição com novas ideias, aliviarão os servidores efetivos em muitas atividades fins que não demandam tanto conhecimento técnico e especializado.

Dessa forma, trata-se de política pública que fortalece o princípio da eficiência administrativa e concretiza os direitos sociais à educação e ao trabalho, dispostos nos artigos 6º e 205 da CF/88.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1730, de 2025, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei do Estágio, a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios da Administração Pública.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 08 de setembro de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946